SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240195 - RS (2025/0412031-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI DEMEI
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIZON AULER - RS112692
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 8ª-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 1.388/STJ. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.265/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo tribunal de origem, da questão federal relativa ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito somente se configura quando o tribunal de origem debate efetivamente a questão jurídica inserta no dispositivo federal, ainda que sem referência numérica; ausente manifestação específica sobre o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, não há prequestionamento.

3. O dissídio jurisprudencial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado quando incidem os mesmos óbices reconhecidos em relação à alínea a, porquanto não há como demonstrar divergência interpretativa sobre dispositivo de lei federal que não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias.

4. O indeferimento do sobrestamento com fundamento no Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça é compatível com a inexistência de debate, no acórdão recorrido, sobre o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil e com a orientação firmada no Tema 1.265, segundo a qual o referido § 8º-A não se aplica às causas em que a Fazenda Pública figure como parte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60450635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 54f4ba3b-14c1-44a5-bf13-5df22e1ecd2f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 54f4ba3b-14c1-44a5-bf13-5df22e1ecd2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240195 - RS (2025/0412031-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI DEMEI
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIZON AULER - RS112692
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 8ª-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. TEMA 1.388/STJ. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.265/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo tribunal de origem, da questão federal relativa ao art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito somente se configura quando o tribunal de origem debate efetivamente a questão jurídica inserta no dispositivo federal, ainda que sem referência numérica; ausente manifestação específica sobre o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, não há prequestionamento.

3. O dissídio jurisprudencial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado quando incidem os mesmos óbices reconhecidos em relação à alínea a, porquanto não há como demonstrar divergência interpretativa sobre dispositivo de lei federal que não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias.

4. O indeferimento do sobrestamento com fundamento no Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça é compatível com a inexistência de debate, no acórdão recorrido, sobre o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil e com a orientação firmada no Tema 1.265, segundo a qual o referido § 8º-A não se aplica às causas em que a Fazenda Pública figure como parte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI) da decisão de fls. 269/271, que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (CPC) e pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (fl. 271).

A parte agravante sustenta que houve prequestionamento implícito do art. 85, § 8º-A, do CPC, porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a fixação por equidade, invocou o Tema 1.076 do STJ, enfrentou a pretensão de majoração e fixou quantia inferior ao piso postulado, o que configuraria decisão material sobre a tese, ainda que sem citação numérica do dispositivo.

Narra identidade temática com o Tema 1.388 do STJ e requer sobrestamento, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC e do art. 256-L do Regimento Interno do STJ (RISTJ), apontando contradição lógica da decisão ao não devolver à origem e, ao mesmo tempo, não conhecer por ausência de prequestionamento.

Segundo entende, a decisão diverge da jurisprudência consolidada da Segunda Seção quanto à cogência do art. 85, § 8º-A, citando o AgInt na Reclamação 47.536/SP e o AgInt no Recurso Especial 2.122.434/SP (fls. 281/282). Afirma ser descabida a aplicação por analogia das Súmulas 282 e 356 do STF, por inexistir omissão substantiva sobre a questão federal (fl. 282).

Formula pedidos de juízo de retratação, conhecimento e sobrestamento do recurso especial; subsidiariamente, reforma pelo colegiado com sobrestamento; e, ainda subsidiariamente, provimento do recurso especial para cassar o acórdão e determinar novo arbitramento com observância do art. 85, § 8º-A, do CPC (fl. 283).

Impugnação apresentada às fls. 288/295.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, na qual a parte autora pediu a condenação do DEMEI ao pagamento de R$ 2.450,00 a título de ressarcimento da indenização securitária supostamente decorrente de oscilação na rede elétrica.

O Tribunal de origem, ao julgar as apelações, decidiu nos termos da seguinte ementa (fl. 224):

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA NO DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIAS DAS NORMAS PARA RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE SUPOSTA OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 - ANEEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM RAZÃO DE ALEGADA FALHA NA REDE ELÉTRICA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE FOI OBSERVADO O PROCEDIMENTO PARA RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DA SUPOSTA OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, NA FORMA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021-ANEEL; E (II) SE OS DANOS VERIFICADOS NOS BENS DOS SEGURADOS DECORRERAM DIRETA E IMEDIATAMENTE DA OMISSÃO DA APELADA E DE SUA NEGLIGÊNCIA; (II) SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. NO CASO, ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO FOI FORMULADO O DEVIDO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS OCORRIDOS SUPOSTAMENTE POR DESCARGAS ELÉTRICAS, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO OBSERVADOS OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021-ANEEL PARA A HIPÓTESE DE CONSERTO PRÉVIO DO EQUIPAMENTO.

4. OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR UMA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO SEGURA A PERMITIR A RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ E DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DA SUPOSTA OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, NA FORMA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL.

5. NO CASO, CONSIDERANDO O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, É RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE, DE FORMA QUE VAI REFORMADA A SENTENÇA NO PONTO.

IV. DISPOSITIVO

6. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

Em nova análise do presente caso, mantenho a decisão agravada.

O primeiro e central argumento do agravante consiste na alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria prequestionado o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil de forma implícita, ainda que sem menção expressa ao número do dispositivo. Segundo sustenta, o acórdão recorrido teria decidido sobre o regime da fixação equitativa de honorários em sua inteireza, sendo o silêncio quanto ao parágrafo específico mera omissão nominal, não substantiva, o que atrairia a aplicação da doutrina do prequestionamento implícito.

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

A tese não merece acolhimento, porquanto parte de premissa fática e jurídica que não se coaduna com os elementos dos autos.

Com efeito, da leitura atenta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 224), verifica-se que a fundamentação desenvolvida para a fixação dos honorários advocatícios por equidade esteve integralmente lastreada no art. 85, § 2º, do CPC e no Tema 1.076 da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido reconheceu que o valor da causa (R$ 2.450,00) era baixo e, com base nesse fundamento, majorou os honorários para R$ 2.500,00, utilizando o critério da apreciação equitativa autorizada pelo Tema 1.076/STJ.

Em nenhum momento o Tribunal de origem mencionou, discutiu ou enfrentou a regra específica do art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzida pela Lei 14.365/2022, que determina a observância dos valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou do limite mínimo de 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se o que for maior.

Segue o trecho do acórdão recorrido (fl. 223):

> Por fim, em relação à verba honorária, tenho que o arbitramento dos honorários advocatícios deve levar em consideração os critérios balizadores do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quais sejam, a complexidade e duração da causa, o grau de zelo profissional e o local da prestação do serviço.
>
> Ademais, na forma do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
>
> Já o Tema 1.076 do STJ firmou as seguintes teses:
>
> […]
>
> No caso, em atenção a tais diretrizes e considerando o baixo valor atribuído à causa, entendo como adequada a fixação da verba honorária de forma equitativa, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo precitado, devendo ser provido o apelo da ré em relação ao ponto.
>
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo da ré para majorar a verba honorária arbitrada para R$ 2.500,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no art. 85 do CPC.

Há, portanto, uma distinção conceitual fundamental que precisa ser explicitada. O art. 85, § 8º, do CPC (em sua redação original) e o Tema 1.076/STJ tratam do pressuposto de cabimento da fixação por equidade: quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa é irrisório, inestimável ou muito baixo, admite-se o arbitramento equitativo.

Já o art. 85, § 8º-A, do CPC (introduzido pela Lei 14.365/2022) estabelece o parâmetro mínimo objetivo a ser observado quando configurada a hipótese de

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

equidade: o juiz deverá observar os valores recomendados pela OAB ou o piso de 10%, aplicando-se o que for maior.

São planos normativos distintos — um diz quando a equidade é cabível; o outro diz como ela deve ser calculada uma vez admitida. O acórdão recorrido decidiu o primeiro plano (cabimento da equidade) e silenciou sobre o segundo (parâmetros mínimos obrigatórios do § 8º-A).

Nesse contexto, a invocação do prequestionamento implícito pelo agravante não se sustenta.

Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que o prequestionamento implícito se verifica quando o Tribunal de origem debate efetivamente a matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencione expressamente seu número. Não basta, todavia, que o Tribunal de origem tenha abordado tema genérico ou conexo ao dispositivo apontado como violado; é necessário que a questão jurídica específica veiculada no dispositivo de lei federal tenha sido efetivamente enfrentada no acórdão recorrido.

A simples circunstância de o Tribunal de origem ter fixado honorários por equidade em valor inferior ao piso pretendido pela parte recorrente não significa que tenha discutido e decidido a tese do § 8º-A, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre os parâmetros mínimos estabelecidos naquele dispositivo, limitando-se a aplicar o critério equitativo com base exclusivamente no § 2º do art. 85 do CPC e no Tema 1.076/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento exige efetivo debate na instância de origem:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE MUNICIPAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS POR EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração opostos pelo ente municipal contra o acórdão da apelação versaram exclusivamente sobre a incidência da taxa Selic a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, não tendo veiculado nenhuma omissão atinente à fundamentação relativa à legitimidade passiva, razão pela qual a alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o ângulo dos arts. 489, § 1º, I a IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, atraindo o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.
>
> **2. A invocação de prequestionamento implícito pressupõe que a tese jurídica vinculada ao dispositivo apontado como violado tenha sido efetivamente debatida e decidida na origem; quando a parte aponta omissão e não a impugna por embargos de declaração, a matéria nem**

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

sequer ingressa no campo de cognição do recurso especial, hipótese distinta da apreciação implícita da norma federal.

3. A matéria relativa ao ônus da prova quanto à insuficiência de recursos da empresa pública municipal, sob a alegação de violação do art. 373, I, do CPC, igualmente não foi devolvida ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, incidindo o mesmo óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

4. A pretensão de afastar a legitimidade passiva do Município, fundada nos arts. 17 e 485, VI, do CPC, sob o argumento de inexistência de relação jurídica material com a parte autora, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente dos contratos administrativos firmados, da natureza e da situação patrimonial da empresa pública municipal e dos vínculos orçamentários entre as entidades, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 5 do STJ é desprovida de interesse recursal, pois esse enunciado, embora referido na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não foi empregado como fundamento da decisão monocrática agravada, que se assentou nas Súmulas 282 do STF, 211 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.576.935/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Configura-se o prequestionamento implícito quando, mesmo sem mencionar expressamente o artigo violado, o Tribunal de origem aprecia de forma clara a tese jurídica apresentada no recurso especial, manifestando-se sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais que fundamentam a decisão recorrida.

3. Em matéria de precatório, inexiste preclusão quanto à determinação de expedição de requisitório complementar referente aos juros e à correção monetária, uma vez que tais encargos, sendo acessórios da obrigação principal e de natureza processual, podem ser incluídos na conta de liquidação mesmo após a homologação dos cálculos anteriores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.893.750/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, sem destaque no original.)

Na mesma linha, o Pretório Excelso, em entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica por analogia aos recursos especiais, consolidou nas Súmulas 282 e 356 o requisito de que a questão federal deve ter sido ventilada no acórdão

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

recorrido e, não o tendo sido, deve a parte provocar o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração para suprir a omissão.

No caso concreto, a parte agravante não opôs embargos de declaração ao acórdão do TJRS para provocar o debate sobre o art. 85, § 8º-A, do CPC, o que atrai, por si só, a incidência do óbice sumular. Não se trata, como quer fazer crer o agravante, de mero silêncio sobre o número do dispositivo; trata-se de ausência completa de debate sobre a tese jurídica específica que o recorrente pretende ver apreciada por esta Corte Superior.

A parte agravante pretende, em última análise, que esta Corte Superior extraia de um silêncio do Tribunal de origem uma conclusão jurídica que não foi debatida em nenhum momento do processo. Se o TJRS tivesse sido instado a se manifestar sobre o § 8º-A e houvesse silenciado, aí sim poder-se-ia cogitar de prequestionamento implícito ou mesmo de violação ao art. 1.022 do CPC. Não é o caso. O Tribunal de origem limitou-se a aplicar o § 2º do art. 85 do CPC e o Tema 1.076/STJ, sem jamais ter sido provocado a enfrentar o § 8º-A, visto que sequer embargos de declaração foram opostos para esse fim.

A doutrina do prequestionamento implícito, invocada pelo agravante com apoio no AgInt no AREsp n. 1.888.582/RJ (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma), não socorre sua pretensão. Naquele precedente, o Tribunal de origem havia debatido a matéria inserta no dispositivo de lei federal, mas sem mencionar o número do artigo. No caso em exame, porém, o TJRS não debateu a matéria do § 8º-A do art. 85 do CPC, mas apenas a matéria refere ao cabimento da equidade (plano do § 8º). A distinção é sutil, mas juridicamente relevante.

O agravante sustenta, ainda, que o recurso especial deveria ser conhecido pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial), independentemente do óbice de prequestionamento verificado em relação à alínea *a*. Essa pretensão, todavia, encontra óbice intransponível na jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Isso porque, se a questão federal não foi prequestionada, não há como a parte recorrente demonstrar que o acórdão recorrido divergiu de outro tribunal na interpretação de dispositivo de lei federal que sequer foi objeto de debate no julgamento de origem.

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> […]
>
> 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial já não é conhecido, pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em virtude de óbice processual.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.041.715/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. […] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> […]
>
> 3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.076.057/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

A decisão agravada, portanto, ao estender o óbice de admissibilidade da alínea a à alínea c, agiu em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, a parte agravante argumenta, em tópico autônomo, que a decisão agravada teria incorrido em contradição lógica ao não conhecer do recurso especial em vez de sobrestá-lo para aguardar o julgamento do Tema 1.388/STJ, que trata da "*necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa*". Segundo o agravante, haveria uma contradição intransponível entre: (a) a decisão da Presidência desta Corte (fls. 265/266) que não determinou a devolução dos autos ao TJRS para adequação ao Tema 1.388 por entender que o acórdão recorrido não tratou da questão afetada; e (b) a decisão agravada que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento. O raciocínio, contudo, padece de equívoco lógico que precisa ser desfeito.

Na decisão da Presidência há a expressa diferenciação entre a análise da identidade de matéria versada no recurso com tema afetado na Corte e a análise de requisito do prequestionamento do recurso especial (fl. 266):

> Registro que tal exigência – análise da controvérsia objeto do tema – não se confunde com o óbice da ausência de prequestionamento, posto que o enquadramento do caso no Regime dos Precedentes Qualificados ocorre em momento anterior ao do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

Logo, as duas decisões não são contraditórias; ao contrário, partem da mesma premissa fática e chegam a conclusões perfeitamente compatíveis entre si. Tanto a Presidência quanto o relator reconheceram que o acórdão recorrido não tratou da questão do § 8º-A do art. 85 do CPC. Dessa constatação, a Presidência extraiu a consequência de que não havia motivo para devolver os autos ao TJRS para eventual juízo de retratação ou adequação ao Tema 1.388 (art. 1.040, II, do CPC). A decisão agravada, por sua vez, extraiu-se a consequência de que, não tendo a questão sido discutida pelo TJRS, faltava o requisito do prequestionamento para conhecimento do recurso especial. Não há contradição lógica alguma.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento com base no Tema 1.388/STJ, registro que a Primeira Seção dessa Corte Superior, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 2.097.166/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.265), firmou o entendimento pela inaplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC às causas em que a Fazenda Pública figure como parte. Eis a ementa do aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.265 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. VÍCIO CONFIGURADO. HIPÓTESE. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL
>
> HONORÁRIOS ARBITRADOS. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022 do CPC/2015).
>
> 2. Ficou demonstrada a omissão quanto à análise da aplicação do critério jurídico previsto no art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, para a fixação dos honorários advocatícios por equidade.
>
> 3. O § 8º-A do art. 85 do CPC, que estabelece como parâmetro mínimo o percentual de 10% previsto no § 2º, não se aplica às causas em que figure a Fazenda Pública, as quais possuem regramento específico para arbitramento da verba honorária, conforme os incisos do § 3º do mesmo artigo.
>
> 4. Nas execuções fiscais, o valor da causa corresponde, obrigatoriamente, ao montante da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais (art. 6º, § 4º, da LEF).
>
> Assim, na hipótese, é inviável a utilização do valor da causa para a fixação dos honorários, visto que só admitida quanto impossível mensurar o proveito econômico.
>
> 5. A pretendida aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC conflita com a própria tese jurídica firmada no acórdão embargado, segundo a qual o provimento judicial que exclui um dos coexecutados do polo passivo não altera o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, que permanece exigível dos demais devedores. Assim, o valor da CDA - que corresponde ao valor da causa - não reflete o proveito econômico obtido pela parte excluída, não podendo servir de base para a fixação dos honorários.
>
> 6. Apesar do elevado valor da execução fiscal, a simplicidade do procedimento adotado (exceção de pré-executividade) e a baixa

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

> complexidade da controvérsia jurídica (legitimidade passiva) justificam a quantia fixada pelo relator originário, em juízo de equidade.
>
> 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no REsp n. 2.097.166/PR, re*lator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)*

Assim, embora a Segunda Seção tenha afetado a controvérsia relativa à observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou do percentual mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC, à luz do § 8º-A (Tema 1.388), não se mostra cabível o sobrestamento dos processos que discutem a aplicação dessa regra em demandas nas quais a Fazenda Pública figure como parte, tendo em vista a existência de orientação específica firmada pela Primeira Seção no Tema 1.265.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 3462b5cd-d76e-4bb7-985f-05cdd3d4ec67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.195 / RS

Número Registro: 2025/0412031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50106593620248210016

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI DEMEI
ADVOGADO	: GUSTAVO FRIZON AULER - RS112692
RECORRIDO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUI DEMEI
ADVOGADO	: GUSTAVO FRIZON AULER - RS112692
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: 584415a0-ea27-412a-8951-a5556bdebac7

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: 584415a0-ea27-412a-8951-a5556bdebac7